Sábado 29 de Abril de 1972 — I Série — Número 101

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 138/72:
Define os quadros do pessoal do Fundo de Turismo.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 236/72:
Fixa o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, durante o ano de 1972, aos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e pára-quedistas e a prática respectiva.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 237/72:
Manda efectuar transferências de verbas dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 139/72:
Altera o número de lugares e define as condições de recrutamento e promoção dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 140/72:
Cria na província de Moçambique o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Bacia do Limpopo.

Declaração:
De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 238/72:
Considera como nocturno, para efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 408/71, o trabalho prestado entre as 23 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte pelo pessoal presentemente incluído nos segundos turnos organizados pelas empresas industriais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 138/72

de 29 de Abril

Criado pela base XVI da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, tem o Fundo de Turismo sofrido as reformas que a sua actuação impunha, sendo o seu pessoal recrutado conforme o bom funcionamento dos serviços o exigia. Na reforma realizada em 1969 pelo Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro, previu-se que noutro diploma seriam definidos os quadros do pessoal do Fundo. Essa definição impõe-se a fim de permitir maior celeridade e eficiência nas soluções e melhor fiscalização dos empreendimentos financiados. Procurou-se, dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, não empolar os quadros, e, na maior economia, reorganizar e racionalizar os serviços com o menor número de funcionários, sem esquecer, no entanto, as delicadas atribuições que cabem ao Fundo como instituto de crédito do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Fundo de Turismo dispõe dos seguintes serviços:

a) Serviços de Estudo Técnico e Análise Económica;
b) Serviços Financeiros;
c) Serviços Administrativos.

2. A organização interna dos serviços será fixada pela comissão administrativa, sob proposta do director.

Art. 2.º Compete especialmente aos Serviços de Estudo Técnico e Análise Económica:

a) O estudo dos custos dos empreendimentos financiados e da sua rentabilidade;
b) A elaboração de estudos económicos e a realização de vistorias, exames e demais diligências que forem necessárias para a fiscalização das operações mutuadas directamente pelo Fundo ou em que este intervenha como fiador.

Art. 3.º Compete especialmente aos Serviços Financeiros:

a) Assegurar o apoio executivo à programação da assistência financeira do Fundo, através da organização dos correspondentes processos de

concessão, de formalização das operações e sua garantia, bem como do registo e contabilização dos financiamentos concedidos e fianças prestadas;

b) Efectuar as diligências e executar o expediente necessários ao reembolso e segurança dos créditos e sua cobrança coerciva, quando a ela houver lugar;

c) Proceder à análise da situação financeira dos mutuários, efectuando os necessários exames contabilísticos.

Art. 4.º Compete especialmente aos Serviços Administrativos:

a) Assegurar os serviços de pessoal, expediente, arquivo, economato e contabilidade;

b) Tomar a seu cargo a conservação das instalações do Fundo.

Art. 5.º — 1. O Fundo de Turismo disporá do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma e suportará os respectivos encargos.

2. A distribuição do pessoal pelos Serviços do Fundo compete ao director.

Art. 6.º Os lugares de director e de chefe dos Serviços Financeiros serão providos, por escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo, entre indivíduos de reconhecida competência, diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 7.º — 1. A chefia dos Serviços Administrativos será exercida pelo director do Fundo.

2. Quando o julgue conveniente, poderá o Secretário de Estado da Informação e Turismo determinar o preenchimento do lugar de chefe dos Serviços Administrativos, com observância do disposto no artigo anterior, ou mediante escolha entre os chefes de secção dos serviços do Fundo, com boas informações de serviço e pelo menos três anos de exercício efectivo nessa categoria.

3. A chefia dos Serviços de Estudo Técnico e Análise Económica será exercida por um dos técnicos de 1.ª classe designado pelo director do Fundo.

Art. 8.º Os lugares de engenheiro civil de 2.ª classe, técnico economista de 2.ª classe e jurista de 2.ª classe serão providos, por escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da Comissão Administrativa, entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 9.º Os lugares de técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe e de agente técnico de engenharia de 2.ª classe serão providos, por escolha do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta da comissão administrativa, entre diplomados com curso médio adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 10.º Nos lugares a que correspondam alternativamente duas classes os funcionários respectivos serão providos na classe superior ao fim de três anos de bom e efectivo serviço na classe de ingresso.

Art. 11.º — 1. As nomeações para os cargos a que se referem os artigos 6.º a 9.º terão carácter provisório durante o prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, quando tal se mostre conveniente.

2. Findo o período inicial, ou a sua prorrogação, o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutro lugar, manterá o direito ao mesmo durante o prazo da nomeação provisória, que, nesse caso, será reduzido a um ano; entretanto, poderá aquele lugar ser provido interinamente.

Art. 12.º Os lugares de pessoal administrativo e auxiliar consideram-se como fazendo parte do quadro do pessoal dos Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

Art. 13.º — 1. As funções de engenheiro civil de 1.ª e 2.ª classes poderão ser exercidas em regime de tempo parcial, sendo em tais casos o provimento feito por contrato.

2. Quando as exigências do serviço obrigarem ao preenchimento de dois cargos, só um deles poderá ser exercido em regime de tempo parcial.

3. O número de horas semanais de exercício de funções nesse regime não deverá ser inferior a dezoito, dentro do período normal de funcionamento dos serviços públicos.

Art. 14.º — 1. O pessoal em serviço no Fundo de Turismo à data da publicação do presente diploma poderá ser provido nos lugares do quadro a que se refere o artigo 5.º, mediante lista aprovada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e publicada no *Diário do Governo*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido e a natureza do provimento.

2. O provimento será feito em lugares idênticos, ou de categoria equivalente, aos actualmente ocupados, podendo, porém, ter carácter definitivo para o pessoal com mais de três anos de bom e efectivo serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

3. O provimento do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de outras formalidades, salvo a anotação das respectivas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 15.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 1972.

2. Poderá ser publicada antes daquela data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Pessoal dirigente:

1 director	D
1 chefe dos Serviços Financeiros	F
1 chefe dos Serviços Administrativos	(*a*) H

Pessoal técnico:

2 engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe	F–H
2 técnicos economistas de 1.ª ou 2.ª classe	F–H
1 jurista de 1.ª ou 2.ª classe	F–H
1 técnico auxiliar contabilista de 1.ª ou 2.ª classe	J–K
1 agente técnico de engenharia de 1.ª ou 2.ª classe	J–K

Pessoal administrativo:

3 chefes de secção	J
3 primeiros-oficiais	L
4 segundos-oficiais	N
5 terceiros-oficiais	Q
4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	(*b*) S
4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1 telefonista de 1.ª ou 2.ª classe	U–V

Pessoal auxiliar:

1 motorista de 2.ª classe . . . . . U
1 contínuo de 1.ª classe V
2 contínuos de 2.ª classe X

(*a*) Lugar a prover quando se verifique a hipótese referida no artigo 7.º, n.º 2.
(*b*) Transitòriamente, o quadro compreende cinco lugares, dos quais se extinguirá um, quando vagar.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 236/72

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretários de Estado da Aeronáutica e das Comunicações e Transportes, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1972 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	–$–	2 000$00
Por piloto de aviões formado	7 500$00	4 500$00
Por pára-quedista formado	3 000$00	2 000$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	–$–	100$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250$00	200$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150$00	100$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 237/72

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas *c*) e *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Encargos Gerais da Nação		
2.º	121.º	–	–	Investimentos: material de transporte	100 000$00	–$–
2.º	108.º	2	–	Deslocações	–$–	100 000$00
5.º	168.º	2	–	Investimentos: material de transporte	145 000$00	–$–
5.º	166.º	2	–	Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens . . .	–$–	145 000$00
8.º	220.º	2	–	Outras despesas correntes: despesas não mencionadas em rubricas próprias	365 000$00	–$–
					610 000$	245 000$00
				Ministério das Finanças		
5.º	66.º	–	–	Encargos de empréstimos a realizar	–$–	365 000$00
14.º	209.º	1	–	Investimentos: maquinaria e equipamento	700 000$00	–$–
13.º	196.º	1	–	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	–$–	700 000$00
					700 000$00	1 065 000$00
				Ministério da Justiça		
2.º	15.º	1	–	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	2 000$00	–$–
2.º	19.º	1	–	Investimentos: maquinaria e equipamento	–$–	2 000$00
4.º	252.º	4	–	Bens duradouros: material fabril, oficinal e de laboratório . .	6 500$00	–$–
4.º	256.º	1	–	Investimentos: maquinaria e equipamento	–$–	6 500$00
5.º	490.º	1	–	Investimentos: maquinaria e equipamento	19 000$00	–$–
5.º	425.º	1	1	. . . Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei . .	–$–	19 000$00
					27 500$00	27 500$00
				Ministério das Obras Públicas		
2.º	15.º	–	–	Deslocações	60 000$00	–$–
14.º	258.º	–	–	Despesas de anos findos	–$–	60 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério do Ultramar		
2.º	44.º	1	–	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	20 000$00	–$–
2.º	44.º	3	–	Bens duradouros: equipamento de secretaria	30 000$00	–$–
2.º	44.º	4	–	Bens duradouros: outros bens duradouros	20 000$00	–$–
2.º	49.º	1	–	Investimentos: maquinaria e equipamento	–$–	70 000$00
10.º	106.º	1	–	Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	24 000$00	–$–
10.º	110.º	1	–	Investimentos: maquinaria e equipamento	–$–	24 000$00
					94 000$00	94 000$00
					1 491 500$00	1 491 500$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto-Lei n.º 139/72

de 29 de Abril

O quadro do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, incluiu cinquenta lugares de dactilógrafos, que passaram a ser escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, por força do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

O Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro, criou no Laboratório o Serviço de Edifícios e, para o efeito, alargou o quadro de pessoal com dez lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Convindo corrigir a distribuição do número de lugares de 1.ª e de 2.ª classes assim resultante e definir as condições de recrutamento e promoção deste pessoal do Laboratório;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos vinte dos actuais cinquenta lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e, em sua substituição, é criado igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Art. 2.º — 1. O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos far-se-á nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. As normas a que devem obedecer os concursos de admissão e de promoção de escriturários-dactilógrafos do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil serão definidas em diploma regulamentar.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe resultantes do disposto no artigo 1.º e no Decreto-Lei n.º 55/71, de 26 de Fevereiro, poderá efectuar-se independentemente de concurso por escolha entre os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe ao serviço do Laboratório com mais de seis anos de bom e efectivo serviço.

2. O preenchimento previsto no número antecedente resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo*, em cuja elaboração serão levadas em conta as informações de serviço e a antiguidade dos interessados.

3. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Até à regulamentação dos concursos de admissão de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe observar-se-ão transitòriamente as disposições do Decreto n.º 46 147, de 7 de Janeiro de 1965.

Art. 5.º A despesa resultante da execução deste diploma será suportada em conta das verbas atribuídas ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil do orçamento em vigor.

Art. 6.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Maio de 1972, podendo, todavia, ser publicada antes dessa data, mas para produzir efeitos a partir da mesma, a lista a que se refere o artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto-Lei n.º 140/72

de 29 de Abril

Na parte nacional da bacia hidrográfica do rio Limpopo têm sido levadas a efeito importantes obras de fomento hidroagrícola e povoamento, entre as quais avultam o colonato do Limpopo — a cargo da Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Limpopo, na dependência do Conselho Superior de Fomento Ultramarino —, o Povoamento Agrário do Baixo Limpopo — a cargo da respectiva Junta Autónoma, presentemente na dependência da Junta Provincial de Povoamento de Moçambique — e várias outras iniciativas, tanto oficiais como particulares.

Por outro lado, foi já iniciada a obra de construção da barragem de Massingir, cujo projecto e estudos preparatórios estiveram a cargo do Grupo de Trabalho do

Limpopo, que, até ao final de 1971, funcionou junto do Conselho Superior de Fomento Ultramarino. A fiscalização desta grande obra, bem como a coordenação e disciplina da utilização dos caudais por ela regularizados, são tarefas que não cabem já na actividade de um simples grupo de trabalho.

Também os trabalhos de estudo e planeamento do desenvolvimento regional, que tem estado a cargo do referido Grupo de Trabalho, necessitam de ser impulsionados através de organismo convenientemente estruturado, no qual se reconhece ser vantajoso que se concentre a orientação de todas as actividades afectas ao desenvolvimento sócio-económico da bacia do Limpopo.

Nestes termos, ouvido o Governo-Geral da província, e tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Bacia do Limpopo

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É criado na província de Moçambique o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Bacia do Limpopo, abreviadamente designado por Gabinete do Limpopo, destinado a promover o desenvolvimento global da respectiva zona.

2. O Gabinete é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e depende directamente do Governador-Geral.

Art. 2.º — 1. O Gabinete do Limpopo tem as seguintes atribuições:

a) Efectuar o reconhecimento sistemático da bacia do Limpopo e o inventário geral dos seus recursos;

b) Elaborar o esquema geral, os esquemas parciais e os programas de acção relativos ao desenvolvimento da zona;

c) Promover a elaboração dos projectos dos empreendimentos constantes dos esquemas e programas de acção aprovados pelo Governo;

d) Promover a realização desses empreendimentos nos termos da lei geral aplicável, procedendo, quando tal realização lhe incumba directamente, à abertura de concursos, adjudicação das obras e celebração de contratos e assumindo a direcção e fiscalização dos trabalhos respectivos ou, quando tal se justifique, procedendo à sua execução em regime de administração directa;

e) Estudar e propor o regime de exploração dos empreendimentos e dar efectivação ao que for aprovado, quer promovendo a constituição de organismos ou de empresas e fiscalizando a sua actividade, quer assumindo directamente a incumbência da exploração desses empreendimentos, incluindo a instalação de novos agricultores e o ordenamento das populações autóctones, conforme for decidido pelo Governo;

f) Assegurar, em representação do Estado, sob a orientação do Ministério do Ultramar e de acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o cumprimento dos acordos internacionais sobre a utilização das águas do rio Limpopo e seus afluentes;

g) Pronunciar-se sobre os pedidos de concessões por qualquer forma relacionados com a missão do Gabinete;

h) Promover as expropriações e efectuar as aquisições ou arrendamentos necessários para a execução ou exploração dos empreendimentos a realizar;

i) Propor ao Governo as medidas legislativas ou outras consideradas recomendáveis para melhor rendimento da actividade do Gabinete e mais perfeito desempenho das suas atribuições.

2. A zona de actuação directa do Gabinete abrange a bacia hidrográfica do rio Limpopo em Moçambique e eventualmente as áreas adjacentes que para o efeito forem definidas pelo Governador-Geral da província, ouvido o Gabinete.

3. No exercício da sua competência o Gabinete do Limpopo utilizará o concurso dos serviços e organismos provinciais, autoridades administrativas e autarquias locais existentes na região interessada e bem assim a colaboração das iniciativas privadas, cabendo-lhe propor as disposições necessárias para garantir a melhor coordenação dos esforços aplicados à realização dos objectivos de interesse geral confiados ao Gabinete.

Art. 3.º Considera-se especialmente cometida ao Gabinete a realização dos estudos, projectos e obras de infra-estruturas necessárias para o aproveitamento da bacia hidrográfica do Limpopo, nomeadamente a construção da barragem de Massingir e utilização integral dos escoamentos regularizados por aquela barragem.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

Art. 4.º São órgãos do Gabinete do Limpopo:

a) A direcção do Gabinete;
b) O conselho coordenador;
c) A comissão administrativa.

Art. 5.º A direcção do Gabinete é constituída pelo director e por um subdirector que o coadjuvará e substituirá nas suas faltas ou impedimentos, competindo-lhes a orientação e gestão dos serviços.

Art. 6.º — 1. O conselho coordenador é um órgão consultivo ao qual compete emitir parecer sobre:

a) Os planos de acção do Gabinete;
b) Os respectivos programas anuais de trabalho;
c) Os relatórios anuais das actividades exercidas;
d) Quaisquer assuntos que o Ministro do Ultramar, o Governador-Geral ou o director do Gabinete considerem conveniente submeter à sua apreciação.

Art. 7.º — 1. O conselho coordenador é presidido pelo director do Gabinete e nele estão representados os serviços e organismos provinciais, autarquias locais e entidades privadas, interessados nos diferentes domínios da actividade do Gabinete.

2. O conselho coordenador é nomeado por despacho do Governador-Geral da província, sob proposta do director do Gabinete.

3. O Governador-Geral poderá, quando o entender, presidir às reuniões do conselho coordenador.

4. O director do Gabinete, quando o julgar conveniente, poderá solicitar a comparência às reuniões do

conselho de representantes de outros serviços ou organismos ou de entidades especialmente qualificadas sobre os assuntos a apreciar.

Art. 8.º — 1. A comissão administrativa incumbe elaborar os projectos dos orçamentos do Gabinete e superintender na respectiva execução.

2. A comissão administrativa é presidida pelo director do Gabinete ou, por delegação deste, pelo subdirector e tem como vogais o director dos serviços administrativos e um representante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, com categoria não inferior a director de 3.ª classe.

3. No caso de parecer desfavorável do representante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade sobre a legalidade de qualquer despesa, será o processo submetido a decisão do Governador-Geral.

Art. 9.º — 1. O Gabinete do Limpopo dispõe de serviços centrais e serviços regionais.

2. Os serviços centrais compreendem:

a) Os serviços de planeamento;
b) Os serviços agrários;
c) Os serviços de engenharia;
d) Os serviços de promoção social e povoamento;
e) Os serviços administrativos.

3. Os serviços regionais compreendem:

a) Os serviços de fiscalização, a constituir em correspondência com os empreendimentos a levar a efeito;
b) Os serviços de exploração, a constituir nos casos previstos na alínea *e*) do artigo 2.º em que seja atribuída ao Gabinete a incumbência da exploração dos empreendimentos executados.

4. São desde já criados:

a) Os serviços de fiscalização da construção da barragem de Massingir, com sede em Massingir;
b) Os serviços de exploração do colonato do Limpopo, com sede em Trigo de Morais;
c) Os serviços de exploração do Baixo Limpopo, com sede em João Belo.

Art. 10.º As atribuições e regras de funcionamento dos órgãos constitutivos do Gabinete do Limpopo, bem como a organização e competência dos respectivos serviços, serão fixados em regulamento a aprovar pelo Governador-Geral da província.

Art. 11.º — 1. O Gabinete terá no Ministério do Ultramar, em Lisboa, uma delegação, para prestar apoio e promover a cooperação com os órgãos metropolitanos.

2. A sua constituição, atribuições, normas de funcionamento e remunerações serão fixadas por despacho do Ministro do Ultramar, ouvido o Governador-Geral.

3. Os encargos com o funcionamento da delegação serão suportados pelo Gabinete.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 12.º — 1. O Gabinete do Limpopo disporá do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento dos seus serviços, o qual será nomeado, contratado ou assalariado, em conformidade com os quadros aprovados pelo Ministro do Ultramar, a publicar até noventa dias após a entrada em vigor deste decreto-lei.

2. Os quadros do pessoal do Gabinete serão periòdicamente revistos quanto a categorias e unidades, de harmonia com a evolução e as exigências do serviço.

3. Além do pessoal incluído nos quadros, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais, o pessoal necessário para satisfação das exigências do serviço dentro das disponibilidades orçamentais.

Art. 13.º — 1. São desde já criados os lugares de director, de subdirector e de directores dos serviços do Gabinete, que serão providos por livre escolha do Ministro do Ultramar e nomeados entre pessoas de reconhecida competência e experiência profissionais, podendo exercer as suas funções em regime de comissão de serviço, se tal for julgado conveniente.

2. Em casos especiais, devidamente justificados, o pessoal directivo e técnico poderá exercer as suas funções em acumulação com o cargo ou cargos que esteja desempenhando, mediante autorização legal.

Art. 14.º O Gabinete do Limpopo poderá recorrer à colaboração de técnicos ou entidades nacionais ou estrangeiras, para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos, em regime de prestação de serviço ou por contrato.

Art. 15.º — 1. As condições de provimento e as remunerações do pessoal do Gabinete serão fixadas por despacho do Ministro do Ultramar, podendo ser estabelecidos regimes excepcionais quando circunstâncias especiais o justifiquem.

2. Aos funcionários com atribuições de direcção ou de chefia ou exercendo funções especializadas poderão ser concedidas gratificações mensais a fixar pelo Governador-Geral da província.

3. O pessoal em serviço na província de Moçambique terá direito a um subsídio diário, acumulável com o subsídio de estaleiro, ajudas de custo ou subsídio de campo, quando a estes houver lugar.

4. Ao representante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade na comissão administrativa e aos secretários desta comissão e do conselho coordenador serão atribuídas gratificações mensais a estabelecer por despacho do Governador-Geral da província.

5. Aos tesoureiros e pagadores ou equiparados serão abonadas gratificações para falhas.

6. Ao director do Gabinete poderá ser fixada uma gratificação especial, a título de despesas de representação, nas condições a definir por despacho do Governador-Geral da província.

Art. 16.º — 1. Os vogais do conselho coordenador que não pertençam ao pessoal do Gabinete terão direito a senhas de presença, bem como ao abono, nos termos da lei, de transportes e de ajudas de custo.

2. O disposto no número anterior é aplicável às pessoas que forem eventualmente convocadas para as reuniões, ao abrigo do n.º 4 do artigo 7.º, atendendo-se, quando não sejam funcionários, à categoria a que forem equiparados.

CAPÍTULO IV

Da actividade do Gabinete

Art. 17.º A actividade do Gabinete do Limpopo será regulada por planos de acção, programas de trabalho e orçamentos anuais prèviamente aprovados pelo Governador-Geral de Moçambique.

Art. 18.º Constituem receitas do Gabinete:

a) As dotações do orçamento geral da província destinadas anualmente ao Gabinete;

b) As dotações inscritas em planos de fomento destinadas aos empreendimentos ou estudos a cargo do Gabinete;
c) As comparticipações, subvenções e dotações que lhe sejam atribuídas;
d) As receitas provenientes da exploração e reembolsos ao Estado por beneficiários dos empreendimentos ou serviços a seu cargo;
e) Os rendimentos dos bens que administre ou possua;
f) O produto de empréstimos contraídos;
g) O produto de multas aplicadas aos empreiteiros por infracção das condições contratuais na execução de obras do Gabinete;
h) Os saldos de exercícios findos;
i) O produto do eventual aluguer de equipamentos a empreiteiros ou outros;
j) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser expressamente consignadas por lei.

Art. 19.º Constituem encargo do Gabinete todas as despesas decorrentes da manutenção dos seus serviços e da execução, exploração, conservação e ampliação dos empreendimentos ou serviços a seu cargo.

Art. 20.º — 1. Mediante requisição aos Serviços de Fazenda e Contabilidade, transitarão para o Gabinete do Limpopo as dotações a inscrever anualmente no orçamento geral da província para cobertura dos encargos atribuídos ao Gabinete nos termos do presente diploma.

2. O disposto no número anterior aplica-se às dotações destinadas no programa de empreendimentos dos planos de fomento à Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Limpopo, à barragem de Massingir e à Junta Autónoma de Povoamento Agrário do Baixo Limpopo (J. A. P. A.)

Art. 21.º — 1. As receitas do Gabinete do Limpopo serão depositadas à sua ordem no Instituto de Crédito de Moçambique, devendo as respectivas contas ser movimentadas por meio de cheques assinados pelo director do Gabinete e pelo director dos serviços administrativos ou, em caso de impedimento, pelos seus substitutos legais.

2. Para ocorrer a encargos com despesas correntes inadiáveis haverá nos serviços centrais e nos serviços regionais fundos permanentes, a constituir nos termos legais.

Art. 22.º O Gabinete do Limpopo apresentará ao Governador-Geral, até 30 de Abril de cada ano, o relatório de actividades e as contas de gerência referentes ao ano anterior, para serem submetidas ao Tribunal Administrativo da província.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º São declaradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias à realização dos objectivos cometidos ao Gabinete do Limpopo.

Art. 24.º — 1. O Gabinete do Limpopo fica isento do pagamento de quaisquer tributações, tais como taxas, licenças, contribuições, impostos, emolumentos e outros encargos fiscais, incluindo o imposto do selo, quer sejam gerais, especiais ou extraordinários, lançados pelo Estado ou pelos corpos administrativos.

2. O Gabinete beneficia também da isenção de direitos de importação e demais encargos, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, para a maquinaria, aeronaves, veículos, material flutuante, lanchas ou quaisquer embarcações, utensílios, aparelhagem, materiais, combustíveis e lubrificantes e quaisquer outros artigos ou elementos necessários para estudo, construção, conservação, exploração ou renovação dos seus empreendimentos ou serviços.

3. É autorizada a importação temporária de equipamentos, ferramentas, veículos e utensílios necessários às obras executadas pelo Gabinete, directamente ou por empreitada, devendo a sua reexportação ser feita até seis meses depois da data da conclusão ou recepção definitiva das obras.

4. Para efeitos de dispensa de reexportação, serão lavrados, em tempo oportuno, autos de inutilização dos bens referidos no número anterior que tenham sido consumidos ou inutilizados na execução das obras, os quais serão assinados por representantes do Gabinete e dos Serviços de Alfândegas da província.

Art. 25.º Até cento e cinquenta dias após a publicação deste decreto-lei será transferido para o património do Gabinete do Limpopo, mediante inventário, todo o material, equipamento, semoventes, arquivos, instalações e demais bens, móveis ou imóveis, afectos ao serviço do Grupo de Trabalho do Limpopo, da Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Limpopo e da Junta de Povoamento Agrário do Baixo Limpopo (J. A. P. A.).

Art. 26.º — 1. O pessoal em serviço na Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Limpopo, no Grupo de Trabalho do Limpopo e na Junta Autónoma de Povoamento Agrário do Baixo Limpopo transitará, após a publicação do decreto referido no n.º 1 do artigo 12.º, sem mais formalidades e sem interrupção de serviço, para o Gabinete do Limpopo, indo ocupar lugares de categoria tanto quanto possível equiparada aos desempenhados à data de transferência.

2. A transferência do pessoal em comissão de serviço ou contratado efectuar-se-á segundo relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, lavrando-se as necessárias apostilas nos respectivos contratos.

3. Ao pessoal transferido para o Gabinete será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado, qualquer que tenha sido a sua situação.

Art. 27.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos quadros referidos no artigo 12.º será feito por livre escolha do Ministro do Ultramar, independentemente da idade, sendo os diplomas de provimento simplesmente anotados pelo Tribunal de Contas.

Art. 28.º Será submetido à aprovação do Governador-Geral, até noventa dias após a publicação deste decreto-lei, o regulamento do Gabinete do Limpopo.

Art. 29.º Aos casos não especialmente previstos neste diploma e nas suas disposições regulamentares aplicar-se-á o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 30.º Até à constituição da comissão administrativa compete ao director do Gabinete exercer a respectiva competência.

Art. 31.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do supracitado diploma:

Capítulo	Artigo	Número	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
			Despesa ordinária			
1.º	7.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	3 000$00	-$-	(b)
1.º	7.º	3	Bens duradouros — Outros bens duradouros	2 000$00	-$-	(b)
1.º	8.º	3	Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	-$-	5 000$00	(b)
1.º	23.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	1 000$00	-$-	(a)
1.º	24.º	1	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-$-	1 000$00	(a)
2.º	41.º	-	Telefones individuais	50 000$00	-$-	(a)
2.º	43.º-A	-	Remunerações diversas — Em numerário (25)	225 000$00	-$-	(a)
2.º	45.º	3	Bens não duradouros — Outros bens não duradouros	40 000$00	-$-	(a)
2.º	47.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	-$-	90 000$00	(a)
2.º	47.º	4	Trabalhos especiais diversos (6)	-$-	225 000$00	(a)
13.º	139.º	-	Deslocações	42 000$00	-$-	(b)
13.º	140.º	-	Remunerações por serviços auxiliares	18 000$00	-$-	(b)
13.º	142.º	-	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	26 400$00	-$-	(b)
13.º	144.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	36 000$00	-$-	(b)
13.º	144.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	27 600$00	-$-	(b)
13.º	144.º	3	Despesas gerais de funcionamento — Representação	-$-	60 000$00	(b)
13.º	144.º	5	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	-$-	90 000$00	(b)
				471 000$00	471 000$00	

(a) Despacho de 13 de Março de 1972.
(b) Despacho de 10 de Abril de 1972.

No capítulo 2.º, artigo 43-A, é aposta a observação (25), com a seguinte redacção:

(25) Sujeita a duplo cabimento a importância de 77 762$.

Alteração de rubrica (a)

No capítulo 2.º, artigo 47.º, n.º 4), é eliminada a seguinte observação:

(6) Sujeita a duplo cabimento a importância de 77 762$.

(a) Despacho de 13 de Março de 1972. Acordo prévio em despacho de 17 de Março de 1972.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 238/72

de 29 de Abril

De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Por força do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma, o trabalho nocturno das mulheres nos estabelecimentos industriais é, em princípio, proibido.

A definição de trabalho nocturno contida no referido n.º 1 do artigo 29.º é uma definição supletiva, que pode ser amoldada às exigências e aos particularismos de cada actividade através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Verifica-se presentemente que os chamados segundos turnos organizados nas indústrias têxtil, de lanifícios e de malhas e ainda noutras actividades industriais e que terminam o seu período normal às 23 horas são, em grande parte, constituídos por pessoal feminino.

Na falta de instrumentos de regulamentação colectiva que estabeleçam para essas actividades uma definição específica de trabalho nocturno, haveria, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 409/71, que considerar como ilegal o trabalho nocturno prestado pelas mulheres nos segundos turnos organizados pelas entidades patronais.

A fim de evitar essa consequência que se afigura socialmente inconveniente e enquanto se não proceder a uma regulamentação por via convencional que permita os ajustamentos mais adequados a cada actividade, afigura-se indispensável que o Governo utilize a faculdade que lhe é consentida pelo artigo 2.º da Convenção n.º 89 da O. I. T., aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 862, de 23 de Janeiro de 1963.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, com parecer favorável da Corporação da Indústria:

Considera-se como nocturno, para os efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, o trabalho prestado entre as 23 horas de um dia e as 10 horas do dia seguinte pelo pessoal presentemente incluído nos segundos turnos organizados pelas empresas industriais.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

IMPRENSA NACIONAL